



Protocolado em:

PAR - 131/2018 10/04/2018  
17:35

**Referente ao DOCUMENTO EXTERNO nº 728/2017**

**COMISSÃO PROCESSANTE**

**PARECER nº 131/2018**

**PELA IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA  
contida no DE-728/2017**

Após a leitura e discussão do relatório apresentado pelo Vereador Edio Elói Frizzo, os membros da Comissão Processante deliberaram, por unanimidade, por seu integral acolhimento, adotando-o como fundamento deste parecer.

As preliminares apresentadas pela defesa nas razões escritas não merecem acolhida.

A Comissão Processante não foi comunicada ou provocada a respeito da entrega da cópia do processo antes do esgotamento do prazo para as razões escritas, mesmo que a cópia dos autos tenha sido retirada no dia 28 de março de 2017, cinco dias antes do encerramento do prazo.

Vale destacar, ademais, que de todos os processos em tramitação da Câmara Municipal é extraída cópia fiel pelo Setor de Secretaria Legislativa, não havendo demonstração ou indícios de que as cópias do processo vinculado ao DE nº 728/2017 não sejam fiéis aos originais.

Não havendo prova de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, exigência dos artigos 276 a 283 do Código de Processo Civil e 563 do Código de Processo Penal, não há nulidade a ser decretada.

Quanto ao prazo para a conclusão do processo (art. 5º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67), não são computados os dias em que o processo esteve parado por força de decisões judiciais, haja vista que nenhum ato poderia ser validamente praticado antes do esgotamento do prazo para a apresentação de defesa prévia.

As decisões proferidas nos mandados de segurança nº 9008375-49.2017.8.21.0010 e nº 9000035-82.2018.8.21.0010 importaram na protelação de todos os prazos, pois é elementar que o que vale tanto para a defesa vale também para a Comissão Processante.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Além do mais, é vedado o comportamento contraditório, de forma que, se o denunciado provocou a interrupção dos prazos, não pode pretender dele se beneficiar de forma indevida. Se a defesa quis que os prazos ficassem suspensos durante o recesso parlamentar, e obteve decisão judicial liminar favorável neste sentido, não pode imputar à Comissão Processante qualquer descuido com o prazo para a conclusão do processo.

No mérito, as infrações articuladas nos itens 1 e 2 da denúncia – suposto descumprimento de sentença coletiva em ação civil pública devido à não disponibilização de vagas em estabelecimentos de educação infantil e o descumprimento da Lei Municipal nº 6.967, de 30 de julho de 2009 / FinanciarTE –, configuram condutas típicas descritas, ou no art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, tratando-se, portanto, de possíveis crimes de responsabilidade (crime comum), ou atos de improbidade administrativa, previstos na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que deverão ser apurados pelo Poder Judiciário.

As infrações articuladas nos itens 4, 5 e 6 da denúncia – suposto descumprimento da Lei Municipal nº 7.896, de 25 de novembro de 2014, que estabelece a composição do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente; suposto descumprimento da Lei Municipal nº 8.183, de 21 de dezembro de 2016, que institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e suposta prática de atos impeditivos do regular funcionamento da Câmara Municipal –, após a instrução, verificou-se, ou que elas não se confirmaram, ou que não se tratam de infrações político-administrativas, ou, ainda, que não se justificaria a cassação do mandato do denunciado, devido à ausência de suficiente gravidade, embora as infrações tenham sido efetivamente cometidas.

A infração articulada no item 3 da denúncia – promover, sem a aprovação do Conselho Municipal de Saúde e sem consulta à comunidade, a terceirização do Posto de Pronto-Atendimento 24 horas – merece maior aprofundamento, pois a questão é muito mais ampla do que aquela apresentada na denúncia, havendo questões ainda a serem esclarecidas sobre outras condutas do denunciado não articuladas na acusação.

Por fim, a infração articulada no item 7 da denúncia – suposta usurpação de atos privativos da Câmara Municipal com a extinção do mandato do Vice-Prefeito –, seria a única infração passível de levar à cassação do mandato do denunciado, não fosse o fato de que esta Casa Legislativa, em outra oportunidade, mandou arquivar denúncia com idêntico conteúdo, devendo-se, portanto, respeitar a decisão soberana já tomada pelo Plenário, evitando-se incorrer em *bis in idem*, uma vez inexistente fato novo sobre o caso.

Em face ao exposto, conclui-se pela improcedência da denúncia, ratificando-se que o relatório do Vereador Edio Elói Frizzo, aprovado por unanimidade pelos membros da Comissão Processante, é parte integrante deste parecer e seu fundamento, independentemente de transcrição.

Em atenção ao disposto no art. 5º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67, a Comissão Processante solicita ao Presidente da Câmara Municipal de Caxias do Sul a convocação de sessão para julgamento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL**

---

É o Parecer.

Caxias do Sul, 10 de abril de 2018; 143º da Colonização e 128º da Emancipação Política.

---

EDSON DA ROSA

**Presidente - CP - PMDB**

---

ELÓI FRIZZO

**Vereador - PSB**

---

VELOCINO JOÃO UEZ

**Vereador - PDT**